



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 03/2013-CTI/DPF
Processo administrativo nº 08206.001037/2012-01

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preços de equipamentos para atender as necessidades de operação da Solução de Controle Migratório, contemplando o eventual fornecimento de equipamentos, manutenção “on site” em garantia de no mínimo 48 (quarenta e oito) meses nos postos da PF nas capitais do território nacional, transferência de conhecimento tecnológico, atualização continuada do ambiente de software e integração da solução ao Sistema de Tráfego Internacional – STI do Departamento de Polícia Federal – DPF, em conformidade com as especificações e detalhamentos consignados no Edital e seus Anexos.

1 – Dos fatos

Inconformada com a decisão do pregoeiro, no que diz respeito à aceitação da proposta de preços e habilitação da empresa VISION BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA, neste denominada recorrida, para o Pregão Eletrônico nº 03/2013, a empresa BULL LTDA, neste denominada recorrente, impetrou, tempestivamente, recurso administrativo, cuja cópia segue anexada aos autos, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro, com fulcro no Inciso I do Artigo 109 da Lei 8666/93, Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, e item 11 do instrumento convocatório.

Adotada a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, realiza-se por meio de disputa efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet, no caso, o portal eletrônico de compras do Governo Federal – Comprasnet foi acatada pelo pregoeiro a **intenção de recurso** manifestada pela empresa BULL LTDA, tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de *Recurso* (pela recorrente), *Contra-Razão* (pela recorrida) e *Decisão* (por parte do pregoeiro), conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.

Tanto a recorrente quanto a recorrida apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico, conforme a regra expressa.

As razões e contrarrazões apresentadas foram analisadas por esta Comissão Permanente de Licitação, bem como submetidas à Área Técnica desta Coordenação Geral para análise e manifestação sobre os temas abordados, visto se tratarem de alegações que exigem conhecimento de ordem técnica, com vistas a subsidiar a decisão do Pregoeiro.

O foco da alegação da recorrente se concentra basicamente em duas hipóteses levantadas pela mesma: *O não cumprimento dos requisitos de habilitação pela recorrida; a juntada intempestiva de atestado incongruente com o objeto do edital; e a assinatura da proposta por signatário sem poderes para o ato.*

- As razões que fundamentam as irregularidades apontadas pela empresa recorrente encontram-se no **Anexo I** deste documento.

Em face dos argumentos apresentados no Anexo I deste documento, a empresa BULL LTDA requer que: o Pregoeiro reconsidere a decisão que julgou habilitada a empresa VISION BOX; que seja inadmitida/desclassificada a proposta apresentada pela mesma; que, caso seja mantida a decisão recorrida, o processo seja remetido à autoridade hierárquica superior; que, se não for acolhido o seu pedido, a autoridade competente declare a nulidade do processo em questão; e que seja provido, em todos os seus termos, o recurso apresentado.

2 – Do exame do mérito

Na análise realizada às razões e contra-razões, bem como na documentação apresentada pela empresa VISION BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA para habilitação no referido pregão, e com base na **Informação Técnica s/n-SDS/DINF/CGTI/DPF de 20/05/2013 (Anexo III deste documento)**, constatou-se o seguinte:

2.1 – Quanto ao não cumprimento dos requisitos de habilitação:

A recorrente alega que a recorrida apresentou atestados emitidos em nome de parte ilegítima, não apresentando qualquer atestado em seu nome. Quanto aos fatos alegados, a área técnica desta Coordenação Geral se manifestou, por meio da **Informação Técnica s/n-SDS/DINF/CGTI/DPF de 20/05/2013 (Anexo III deste documento)**, o que segue:

19. Já a empresa Bull LTDA interpôs recurso contra a decisão de homologação do Pregão argumentando que os atestados de capacidade técnica apresentados não são em nome da empresa. Cite-se:

19.1. Ab initio, ficou evidenciado que a licitante VISION BOX – Soluções de Visão por Computador Ltda. – Recorrida - não apresentou qualquer atestado em seu nome.

Porém, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em nome de uma outra sociedade portuguesa, denominada VISION BOX S.A. (fls. 558, 559, 561 e seguintes), a qual não é filial do mesmo grupo, não obstante a denominação das sociedades.

Nem mesmo empresa matriz da Recorrida, é a VISION BOX S.A. portuguesa, ressaltando-se que o Edital não admitiu a apresentação de atestado técnico por empresa matriz, mas somente da própria licitante ou de uma filial. Isto porque, a filial é uma mera extensão da organização principal e desse modo a Administração teria segurança sobre a qualificação técnica do fornecedor.

20. *Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que as empresas Vision Box agrupadas são consideradas uma única empresa, conforme citação:*

20.1. *Alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados não são da Recorrida, mas de outra sociedade portuguesa ao qual não é filial do mesmo grupo, não obstante a denominações das sociedades. Não assiste razão a Recorrente, veja, as denominações VISION-BOX S.A e VISION-BOX DO BRASIL não são mera coincidência nominal, e sim, por serem empresas do mesmo grupo econômico com natureza mercantil. Fato é que há uma combinação de esforços das sociedades com o objetivo de alcançar resultados e realizar objetivos sociais em comum, as empresas são solidárias entre si e compõem um único Grupo VISION-BOX. O quadro societário da sociedade portuguesa e brasileira é o mesmo sendo composta pelos sócios Sr. Bento Antonio Brázio Correia e Sr. Miguel Guilherme Leitmann, o objeto social é idêntico. E ainda, nesse sentido, foi constituída a empresa Vision - Box Holding, SGPS, S.A ao qual tornou-se sócia da Vision-Box Brasil detendo 88% do capital social, mantendo como sócios Sr. Bento e Sr. Miguel.
As empresas Vison - Box agrupadas são consideradas uma única empresa, há vínculo entre elas.*

21. *Percebe-se, portanto, que as empresas são, de fato, do mesmo grupo e os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao requisito editalícios. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso. (GRIFO NOSSO)*

2.2 – Quanto a alegação de juntada intempestiva de atestado incongruente com o objeto do edital :

Quanto à alegação de juntada intempestiva de atestado incongruente com o objeto do edital, a área técnica desta Coordenação Geral se manifestou, por meio da **Informação Técnica s/n- SDS/DINF/CGTI/DPF de 20/05/2013 (Anexo III deste documento)**, o que segue:

22. A empresa Bull LTDA ainda litiga, por outro lado, que houve juntada intempestiva de atestado incongruente com o objeto do edital. Cite-se:

22.1. Ademais, a Recorrida apresentou na fase de juntada de documentos na forma física, atestado emitido em nome da sociedade portuguesa pelo Instituto dos Registos e do Notariado o qual, além de extemporâneo, é totalmente incongruente com o objeto do instrumento convocatório.

23. Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que cumpriu os prazos estabelecidos, conforme citação:

23.1. Fato é que na data do dia 12\04\2013 as 17:03:55 (vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º00003\2013 (SRP), o Sr. Pregoeiro, solicitou o cumprimento do dispositivo acima (item 06 do Edital). Também é verdade que na mesma data as 17:30:14 a documentação relacionada no item 9 do referido edital fora devidamente encaminhada, sendo que as 17:57:18 o Sr. Pregoeiro confirmou o recebimento. As 14:03:07 a vencedora, fora informada que a documentação encontrava-se sob avaliação. Na data do dia 15\04\2013 as 15:11:06 a sessão foi suspensa, com reabertura designada para o dia 22\04\2013 as 14 h, sendo que as 14:09:47, o Sr. Pregoeiro informa que a documentação e amostra, exigida para homologação da solução ofertada pela empresa vencedora da fase de lances, foram entregues tempestivamente (grifo nosso). Isto posto, resta evidente que o cumprimento do prazo fora efetuado tempestivamente, conforme determina o item 6.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação.

24. Pelo cronograma apresentado não há que se discutir descumprimento de prazos. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso. (GRIFO NOSSO)

2.3 – Quanto à alegação de a assinatura da proposta por signatário sem poderes para o ato:

Quanto à alegação de assinatura da proposta por signatário sem poderes para o ato, esta Coordenação Geral entende que, além da procuração emitida pela VISION-BOX, SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR S.A. assinadas pelos mesmos sócios – Srs. Bento Antônio Brázio Correia e Miguel Guilherme Leitmann – da VISION BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA (consideradas empresas do mesmo grupo) constituindo o Sr. LEIDIVINO NATAL DA SILVA como seu procurador para representá-la no processo licitatório em questão, a 4º alteração contratual da sociedade denominada VISION BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA, que passa a administração da sociedade, única e exclusivamente, para o não sócio o Sr. LEIDIVINO NATAL DA SILVA, dispõe em seu Parágrafo 1º que “*o Administrador representará a sociedade isoladamente, podendo fazer uso da firma social, para representar a sociedade amplamente, ativa e passivamente nos atos comerciais e civis da empresa...*”(grifo nosso)”, o que, em tese, lhe dar poder para assinar uma proposta comercial da empresa à qual o mesmo é administrador.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas interessadas, e tecnicamente fundamentado na Informação Técnica s/n-SDS/DINF/CGTI//DPF de 20/05/2013 (Anexo III deste documento) produzida pela área técnica desta Coordenação Geral, **decido** considerar **improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa BULL LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa VISION BOX DO BRASIL SOLUÇÕES DE VISÃO POR COMPUTADOR LTDA, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 03/2013 – CGTI/DPF.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Fazem parte integrante deste documento:

- Anexo I** – Razões apresentadas pela empresa Bull Ltda.
- Anexo II** – Contrarrazões apresentadas pela empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador Ltda
- Anexo III** – Informação Técnica – SDS/DINF/CGTI/DPF

Brasília/DF, 22 de maio de 2013.

FÁBIO JÚNIO LACERDA NASCIMENTO
PREGOEIRO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(Julgamento de Recurso do Pregão 03/2013-CGTI/DPF)

ANEXO I

Razões apresentadas pela empresa Bull Ltda.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(Julgamento de Recurso do Pregão 03/2013-CGTI/DPF)

ANEXO II

**Contrarrazões apresentadas pela empresa Vision Box do Brasil
Soluções de Visão por Computador Ltda**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(Julgamento de Recurso do Pregão 03/2013-CGTI/DPF)

ANEXO III

Cópia da Informação Técnica – SDS/DINF/CGTI/DPF